

**REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADESERRA/ES**

MONIQUE DA SILVA GUIMARÃES

**O VALOR DA PALAVRA DA VITIMA NO CRIME DE ESTUPRO COMO
ELEMENTO DE CONVICÇÃO SUFICIENTE A CONDENAÇÃO.**

**SERRA
2021**

**REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADE SERRA/ES**

MONIQUE DA SILVA GUIMARÃES

**O VALOR DA PALAVRA DA VITIMA NO CRIME DE ESTUPRO COMO
ELEMENTO DE CONVICÇÃO SUFICIENTE A CONDENAÇÃO.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito da Rede Doctum de Ensino como requisito de aprovação na disciplina de TCC, orientado pelo Prof. Bernardo Dantas Barcelos.

Área de Concentração: Direito Penal

**SERRA
2021**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 PROBLEMA DE PESQUISA E HIPOTESE	4
3 OBJETIVOS.....	5
3.1 objetivo geral	5
3.2 Objetivos específicos.....	6
4 HIPÓTESE	6
5 REFERENCIAL TEÓRICO.....	8
6 SUMÁRIO PROVISÓRIO	23
7 METODOLOGIA	24
7.1 Método Científico	24
7.2 Técnicas de Pesquisa	24
8 CRONOGRAMA	25
REFERENCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O Direito enquanto ciência nasce da necessidade de estabelecer regras e condutas entre os indivíduos da sociedade a fim de que estes possam coexistir e coabitar de forma pacífica.

É de fácil observação que a sociedade esta em constante evolução, e vive de acordo com os costumes de sua época, evolução esta impulsionada pela adaptação às novas tecnologias, o despertar de diversos movimentos culturais que buscam representatividade das minorias e relevantes e transformações políticas.

Direito enquanto uma ciência social busca através de novas estruturas normativas, alcançar os anseios da sociedade, ou seja, isso reflete diretamente nas leis, exemplo disso é o crime de adultério, que tinha no Código Penal de 1940, conduta tipificada como criminosa, passível de condenação a pena capital da adúltera e seu amante, mas com a publicação da em 29/05/2005 da Lei 11.106/05, que em seu art.5º revoga a lei anterior, deixando tal conduta de ser típica.

Ainda assim, podemos observar que a natureza humana é cheia de implicações, pois ainda que haja uma infinidade de regras impostas pelo estado, enquanto detentor da capacidade de aferir regras haverá aqueles que não as seguirem, dessa forma nasce o poder punitivo do estado, como forma de corrigir e desestimular tais condutas ilegais.

Desta feita, temos o Direito Penal, que rege e tipifica as condutas tidas como criminosas ofensivas ao bem da vida, da propriedade e dignidade humana.

O Direito Penal, enquanto regulador de tais condutas sendo elas comissivas ou omissivas adota para sua aferição de culpa um vasto escopo de procedimentos orquestrado com base constitucional, e nas leis infraconstitucionais, nos julgados que tratam a matéria penal, com a finalidade de oferecer a segurança jurídica de que haverá um julgamento imparcial, e que seus sujeitos terão seu amplo direito de defesa respeitado.

A presente pesquisa fará uma breve explanação a respeito dessas garantias constitucionais, de forma a demonstrar a fragilidade do sistema de valoração de provas testemunhais no caso de violência sexual, seja por se tratar de um crime que devido sua torpeza possa inferir a essa vítima falsas memórias do ocorrido, ou até mesmo casos em que falsas denúncias são utilizados como forma de vingança, contra o suposto abusador.

Para tanto faremos uma análise dogmática demonstrando a evolução do tipo penal do art. 213 do Código penal e sua evolução histórica, utilizando tanto o entendimento exarado pelo STJ, bem como uma análise dos dispositivos constitucionais a respeito dos princípios que tangem a persecução processual, bem como a ampla defesa o contraditório, devido processo legal, principio do estado de inocência e isonomia, correlacionando-os aos procedimentos da persecução penal, analisando o sistema de valoração de provas adotadas nos sistema penal brasileiro, bem como as jurisprudências aplicadas neste sentido, com a finalidade de lançar luz a esse tema tão controverso.

2 JUSTIFICATIVA

O tema abordado busca levantar a discussão acerca da valoração da palavra da vitima como meio de prova, capaz de fundamentar uma condenação nos casos do crime de estupro, tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal.

De forma a demonstrar a fragilidade do sistema ao basear condenações em depoimentos que possam estar fundados em falsas memórias do abuso sofrido, reconhecimentos realizado de forma precária, ou ainda utilizando tal imputação criminosa como forma de vingança contra o acusado, conforme destaca Bittencourt “Casos há – e não são demasiadamente raros – em que o objetivo de obter vantagens leva a vítima a acusar inocentes, contra o que o julgador se acautelará. Fora dessa hipótese, a palavra da ofendida é excelente elemento de convicção” (BITTENCOURT, 1971, p. 106).

Desta feita, sendo claro que pelas características do crime, “ longe dos olhos de outros, senão dos próprios protagonistas, às escuras, sendo poucas as situações em que há abundância de provas para a condenação do acusado, mas não inexistentes”(NUCCI, 2014, p.38), se mostra necessário o depoimento do ofendido, porém isso não exime de se realizar uma análise de forma coesa com os demais meios de prova que possam ser colhidas a fim de se alcançar a verdade real dos fatos.

Como defende ser “incontestável e coerente com os demais elementos probatórios colhidos na investigação, como provas materiais do crime, laudos

psicológicos, dentre outras provas possíveis de serem realizadas" (GRECO FILHO, 2015).

Para tanto, a presente pesquisa irá discorrer sobre a nova capitulação ao Título VI do Código Penal, com o advento da Lei 12.015 de 2009, e as alterações trazidas na tipificação da conduta disposta no art. 213 do Código Penal, bem como apresentar os meios de prova e princípios adotados no direito em suas aplicações ao longo da persecução penal, demonstrar o tratamento dado à aplicação e valoração da palavra da vítima em casos de estupro, fundamentando-se em jurisprudências, e realizando pesquisas doutrinárias, e de artigos científicos que guardam relação com o tema debatido.

O presente tema guarda grande relevância, pois ao acusado injustamente de tal conduta com alto grau de reprovabilidade por toda a sociedade, muitas vezes amarga penas graves, linchamento público e moral, que perdura por anos até que a verdade dos fatos venha a ser expostas, como bem demonstra (GARBIN, 2016, s.p):

[...] Demais, as consequências da condenação nestes crimes, em verdade, destroem a vida do condenado inocente, é o falecimento da sua reputação, seu respeito social, seu conforto em família, e é também a chancela para um longo sofrimento dentro da prisão [...]

A presente pesquisa não busca diminuir a gravidade do delito cometido, nem tão pouco desagravar tal conduta infame, menos ainda dirimir os danos causados às vítimas deste crime nefasto, que causam danos de ordem psicológicas, sociais e morais às vítimas acometidas.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Analisar a problemática trazida ao se aferir a palavra da vítima, nos casos de crime de estupro, um valor probatório, capaz de vir a ser elemento de convicção suficiente para endossar uma condenação.

3.2 Objetivos específicos

- Analisar a mudança Título VI do Código Penal com o advento do Decreto Lei nº 12.015, de 2009, que passa a trazer na sua redação o termo crimes contra a dignidade sexual, não mais crimes contra os costumes.
- Apontar a alteração do artigo 213 do Código Penal, e as novas definições trazidas à conduta típica do crime de estupro.
- Demonstrar quais os princípios e meios de prova admitidos no Direito Processual Penal.
- Dissertar sobre o valor probatório da palavra da vítima de estupro
- Aspectos jurisprudenciais sobre a palavra a da vítima

4 HIPOTESE

Considerando a gravidade da problemática trazida, acerca do valor probante da palavra da vítima nos casos de crime sexual sendo fator preponderante que possa resultar em condenação do suposto agressor, tanto ao que se refere a dignidade da suposta vítima ao relatar os fatos ocorridos, quanto do suposto agente causador do dano, poder incorrer em uma injusta condenação.

Nesse sentido, como exposto pelo doutrinador Guilherme Souza Nucci, o Superior Tribunal de Justiça vem se pautando no entendimento (NUCCI, 2014, p. 48):

STJ: “Outrossim, “[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios” (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min.

Felix Fischer, DJe de 07.12.2009)” (HC 81181/SP, 5.ª T., rel. Laurita Vaz, 27.05.2010, v.u.).

STJ: “A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes)” (HC 135972/SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 03.11.2009, v. u.).

STJ: “A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios” (AgRg no AREsp 160961/PI, 6.ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 26.08.2012, v.u.).

Como se pode extrair dos julgados acima expostos, a palavra da vítima nos casos de violência sexual, afere-se maior valor probatório, até mesmo pelas características do delito, cometido na clandestinidade sem a presença de testemunhas, e que a depender de sua gravidade, não se encontram vestígios materiais suficientes que comprovem as acusações.

Nesse sentido, o doutrinador Nucci (2020, p.27) ainda realça:

[...] Existe a possibilidade de condenação, mas devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade do ofendido, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores. Cremos ser fundamental, ainda, confrontar as declarações prestadas pela parte ofendida com as demais provas existentes nos autos. A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu. Por isso, a cautela se impõe redobrada[...].

Para Gonçalves (2020, p.58):

Assim, caso seja prestado com convicção e de forma coerente, seu depoimento é suficiente para o decreto condenatório. É evidente, entretanto, que existem falsas vítimas que simulam o estupro com a intenção de prejudicar outra pessoa (um parente, ex-marido, uma pessoa abastada a fim de lhe exigir dinheiro etc.). Por isso, é sempre relevante que o juiz analise com cuidado as palavras da vítima a fim de verificar eventuais contradições com os depoimentos anteriores por ela prestados ou a existência de alguma razão concreta para querer prejudicar o acusado, hipóteses em que a análise das provas deverá ser feita ainda com mais cautela, para evitar condenações injustas. Em suma, é possível a condenação de um esturador com base somente nas palavras e no reconhecimento efetuado pela vítima, desde que não haja razões concretas para que se questione o seu depoimento. Há uma presunção de que suas palavras são verdadeiras, sendo, contudo, relativa tal presunção.

Como se verifica, na inteligência das doutrinas aplicadas, há de se destacar a necessidade fundamental de se observar todo o conjunto probatório para que não haja erros tantos sobre a materialidade do delito, quanto de sua autoria, para que se garanta a segurança jurídica a ambas as partes do litígio, e que não ofenda a princípios basilares do Direito Penal, que se coadunam diretamente com a carta magna, tais como a Presunção de Inocência, Devido Processo Legal e Ampla Defesa.

Ainda destacando, a natureza do delito, a simples acusação, fará com que este acusado assista a um episódio de lixamento moral por parte da sociedade que repugna este tipo de conduta criminosa, bem como experimentara na vida carcerária violências e torturas de toda ordem, destaca-se que a simples acusação basta, para garantir a este suposto agressor todo esse dano, como relatado no trabalho do renomado doutrinador , que com a finalidade de relatar os riscos de uma falsa acusação de estupro, que podem causar danos tantos na esfera da vida pessoal do acusado bem como em sua jornada carcerária (MARQUES JUNIOR, 2009, p. 95):

[...] Essa violência não se restringe ao ato sexual, mas é acompanhada de agressões, humilhações, castigos e torturas, podendo chegar à morte. É fato sabido que qualquer pessoa que dê entrada na cadeia por esse motivo é vítima de agressão dos companheiros de cela.

Tendo todo o exposto, assevera-se a necessidade de uma interpretação atenta, a todos os dispositivos constitucionais processuais, para que não haja supressão de direitos de ambas as partes, pois qualquer deslinde do judiciário poderá vir a ser causador de danos irreparáveis tanto para a vítima, quanto para o suposto acusado, que já entra na ação com status de culpado, por esse motivo a pretensa pesquisa busca analisar as fontes do direito, e ao fim destacar a necessidade de adequação e uniformização de diretrizes a serem tomadas, adequando-se a norma ao contexto social, garantindo a segurança jurídica e dignidade a todos os sujeitos de Direito em pauta.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

5.1 Introdução

Ao abordar a força probante da palavra da vítima nos caso do crime de estupro, e sua autossuficiência probatória podendo resultar em condenação do acusado, se faz necessário esclarecer algumas questões pertinentes que rodeiam a temática.

Em breve análise analisaremos a evolução histórica do tipo penal prevista no art.213 do Código Penal, que passou a ter nova redação com a implementação da Lei nº 12.015 de 2009, alterando de forma substancial o bem jurídico tutelado, bem como a tipificação da conduta delitiva, seguindo adiante, traremos os meios de provas adotados no sistema penal brasileiro, bem como os princípios basilares Constitucionais e do Direito Processual penal.

Até adentrarmos na palavra do ofendido, como meio de provas, repassando pelos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

5.2 Teoria geral das provas

Neste capítulo trataremos a respeito dos meios de provas admitidas no Processo Penal, e os princípios adotados durante toda a persecução penal.

Entende-se como prova todo o conjunto probatório a fim de se alcançar a comprovação de algo alegado, como destaca (LOPES JR, 2021, p. 326):

[...]O processo penal é um instrumento de retrospectão, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio iura novit curia).

Como ensina também (NUCCI, 2021, p.154):

. [...]Quando se busca provar um fato juridicamente relevante, na investigação ou no processo, deve-se ter a noção de que a busca findará em torno de algo supostamente verdadeiro (que tenha ocorrido na realidade), levando à presunção de credibilidade em outro fato,

juridicamente importante para o feito. Ilustrando, mesmo quando o acusado confessa a prática do crime, podendo-se apurar tanto materialidade quanto autoria, trata-se apenas de uma suposta verdade, leia-se, a suposição do que realmente ocorreu. É preciso muito mais para uma condenação, de forma que o conjunto probatório é o panorama mais seguro para se ter uma noção do que se passou no plano da realidade. Prova entrelaça-se, sutilmente, com convencimento. Se a prova é convincente, o fato deve ter acontecido daquela forma, como retratado pela mencionada prova.

Avena (2017) afirma que “Prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.

Dessa forma podemos concluir é meio pelo qual se tenta comprovar o alegado, a fim de se aproximar da verdade real dos fatos, e preponderante na formação da convicção do juiz na hora de proferir sua sentença.

5.3 Princípios probatórios

A prova, por se tratar do único meio pelo qual irá se comprovar o alegado, e fundamentará a convicção do magistrado deverá ser ornada por princípios, seguindo um padrão normativo, que assegure sua integridade.

Dentre os princípios processuais pilares de qualquer processo, seja ele de natureza penal, cível ou administrativa, deverá esta pautada, nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, ambos encontram previsão no texto constitucional em art.5ºinciso LV, que trás, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o Contraditório e Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Neste sentido, esclarece Eugênio Pacelli (2017, p. 335) que, até a década de 1970, o contraditório “limitava-se à garantia de participação das partes no processo, com o direito à informação oportuna de toda prova ou alegação feita nos autos, bem como a possibilidade de reação a elas”, desta forma o acusado passa não ter somente a figurar no processo, mas ter efetiva participação na hora da formação da convicção do juiz, podendo exercer seu pleno direito de defesa durante toda a instrução processual.

No sentido do pleno exercício de defesa complementa Eugênio Pacelli:

[...] a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas obtidas ilicitamente, desde que, é claro, favorável à defesa. [...] Primeiro, porque, quando a obtenção da prova é feita pelo próprio interessado (o acusado), ou mesmo por outra pessoa que tenha conhecimento da situação de necessidade, o caso será de exclusão da ilicitude, presente, pois, uma das causas de justificação: o estado de necessidade. Mas mesmo quando a prova for obtida por terceiros sem o conhecimento da necessidade, ou mesmo sem a existência da necessidade (porque ainda não iniciada a persecução penal, por exemplo), ela poderá ser validamente aproveitada no processo, em favor do acusado, ainda que ilícita a sua obtenção. E assim é porque o seu não aproveitamento, fundado na ilicitude, ou seja, com a finalidade de proteção do direito, constituiria um insuperável paradoxo: a condenação de quem se sabe e se julga inocente, pela qualidade probatória da prova obtida ilicitamente, seria, sob quaisquer aspectos, uma violação abominável ao Direito, ainda que justificada pela finalidade originária de sua proteção (do Direito). (PACELLI, 2017, p. 336).

Mesmo com a admissão provas ilícitas, desde que favorável à defesa, como explica (GRECO FILHO, 1989, p. 112-113, apud SCARANCE FERNANDES, 2012, p. 81):

“uma prova obtida por meio ilícito, mas que levaria à absolvição de um inocente (...) teria de ser considerada, porque a condenação de um inocente é a mais abominável das violências e não pode ser admitida ainda que se sacrifique algum outro preceito legal” (LOPES JR, 2021, P.450):

O princípio da proibição de provas ilícitas que encontra previsão no art.5º, LVI da Constituição Federal de 1988, que determina “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988), mesma vedação sustentada pelo art.157, caput do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Ainda nesse sentido, tão fundamental para a segurança jurídica dos sujeitos processuais, temos o princípio da presunção de inocência Sua previsão encontra-se expressa no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Conforme as lições de Nucci, o mencionado princípio tem:

[...] por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse seu estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. [...] Integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Reforça, ainda, o princípio penal da

intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente alcançará aquele que for efetivamente culpado. (NUCCI, 2007, p. 77-78)

Destarte, que o renomado doutrinador ainda faz menção ao princípio do in dúbio pro reo, que tem sua fundamentação legal prevista no Código de Processo Penal em seu art.386, que dita que em caso de duvida razoável a cerca da culpa, o réu deverá ser absolvido.

Dentre os princípios a serem destacados no presente capítulo, dar-se-á especial destaque ao princípio da livre convicção do juiz, que contem previsão expressa no Código de Processo Penal, no art. 155, (BRASIL, 1941) que dispõe:

[...]Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Nesta senda, menciona Pacelli, ainda, acerca do presente assunto:

[...]A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas. (PACELLI, 2017, p. 346).

Assim, fica demonstrada a necessidade de fundamentação legal, da formação da convicção do magistrado no momento de proferir sua decisão, não se fundamentando apenas em elementos subjetivos, nem tampouco em informativos, de modo a aplicar sua livre convicção motivada atrelada aos meios probatórios instruídos no processo sob judice.

5.4 Sistemas de valoração de provas

No âmbito processual penal, existem basicamente três meios de valoração de prova: o sistema tarifado, o sistema do livre convencimento, e o livre convencimento motivado.

O sistema tarifado, no qual é atribuído valor a cada prova previamente, impedindo assim que o juiz analisa-se o caso concreto de formar a valorar a prova de acordo com seu convencimento a respeito das mesmas nesse sentido refuta Lopes Junior:

[...] Saltam aos olhos os graves inconvenientes de tal sistema, na medida em que não permitia uma valoração da prova por parte do juiz, que se via limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos na lei, sem espaço para sua sensibilidade ou eleições de significados a partir da especificidade do caso. (LOPES JR, 2016, p. 205- 206).

E ainda destaca-se, mesmo que já superada a aplicação de tal sistema de valoração de provas no ordenamento jurídico pátrio, ainda resta resquícios de sua aplicação em alguns dispositivos legais, como trata Paulo Rangel:

[...] em seu art. 158 c/c art. 564, III, b, a lei exige exame de corpo de delito nas infrações penais que deixam vestígios, sob pena de nulidade. Ou seja, para a lei, somente poderá ser provado o fato se houver exame de corpo de delito, pois, do contrário, haverá nulidade do processo. (RANGEL, 2009, p. 469).

De outra senda, o sistema do livre convencimento o juiz estava livre para decidir, não necessitando da fundamentação legal para sua motivação, por esse motivo o sistema deve ser visto com grande reserva, como doutrina (BRITO FABRETTI, LIMA, 2019, p.102):

[...]pressupõe que o juiz possa ditar sua decisão sobre o caso com base em seus conhecimentos pessoais e sua interna impressão sobre o fato. As provas trazidas serão intimamente analisadas por ele, que simplesmente ditará a decisão, eximindo-se de justificar por que e como chegou a ela. Bastará decidir pela condenação ou absolvição do réu sem dar nenhuma satisfação sobre como se convenceu para chegar a essa conclusão. Nos ordenamentos processuais modernos, esse tipo de sistema está em desuso por sua evidente qualidade arbitrária e no Brasil somente o verificamos nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri. Nesse, os jurados não são obrigados a justificar sua decisão e apenas votam pela condenação ou absolvição do réu.

O processualista Eugênio Pacelli de Oliveira (2008, p. 291), destaca que superado esse sistema de valoração das provas, o direito processual moderno “caminhou para o sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional”.

O sistema do livre convencimento motivado é o utilizado atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, tem sua previsão legal no já mencionado art.155 do CP, como destacado por Brito, Fabretti, Lima (2019, p.102):

[...] Isso significa que o Juiz, dentre as provas coligidas, valorará o conjunto, motivando assim seu decisum, dando chance de saber a parte quais os motivos de sua decisão. Vigendo o princípio da livre convicção motivada (ou da persuasão racional), deve o juiz optar pelo conjunto probatório existente, para decidir, e é importante que nele se mantenha. [...] o juiz, não obstante aprecie as provas livremente, não segue suas impressões pessoais, mas tira sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada pelas regras jurídicas, regras de lógica a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar na sentença os motivos que a formaram.

Observa-se, que ainda que o magistrado tenha a faculdade de formação de seu livre convencimento, fica imperiosa a necessidade de que este convencimento se forme a partir das provas contidas nos autos, não podendo se valer de elementos que não figurem no contexto processual, nesse sentido leciona Nucci (2021, p.113) “a liberdade de apreciação da prova (art. 157, CPP) não significa que o magistrado possa fazer a sua opinião ou vivência acerca de algo integrar o conjunto probatório, tornando-se, pois, prova”.

5.5 Meios de prova

Leciona (BADARO, 2017, p.270) citado por (LOPES JR, 2021.p.224) convém ressaltar que há distinção entre meios de obtenção de provas, e meios de provas:

[...] enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

Conforme já exposto no título anterior, no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema adotado para valoração das provas é o do livre convencimento motivado disposto no art.155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)., onde fica livre a apreciação das provas ainda que este adstrito a legalidade da prova, como na lição

de (CLARIÁ OLMEDO,2015, p.448) “Os meios de prova podem ser lícitos – que são admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento. Somente os primeiros devem ser levados em conta pelo juiz (apud, NUCCI,2021, p.280). Ainda ao que se refere aos meios ilícitos de prova é cediço nos termos art. 157 do CPP (BRASIL, 1941), a vedação de provas ilícitas:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (NR dada pela Lei nº 1169 de2008)(Redação Anterior)§ 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexó de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (NR dada pela Lei nº 11690 de 2008).

Nesse sentido, esclarece (ADA PELLEGRINI GRINOVER 1976, p.98):

[...] Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito. (apud, NUCCI, 2021, p.300).

Assim, o Código de Processo Penal revela a possibilidade sobre os meios de provas. São eles: o depoimento do ofendido, o interrogatório e a confissão, a prova pericial, a testemunhal, a documental e a indiciária, que trataremos ao longo da pesquisa.

5.6 A dignidade sexual e o crime de estupro

É cediço, que os crimes sexuais ocorrem na sociedade desde a Roma antiga, inclusive com a repressão a conduta prevista legalmente:

[...]No Direito romano, o termo estupro representava, em sentido lato, qualquer ato impudico praticado com homem ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia. Em sentido estrito, alcançava apenas o coito com mulher virgem ou não casada, mas honesta. O stuprum violentum enquadrava-se na modalidade de crimen vis, delito reprimido pela Lex Julia de vi publica, com a pena capital. (PRADO, 2021, p.362).

No contexto histórico legal brasileiro, o crime de estupro já tinha sua previsão desde as Ordenações Filipinas (texto legal vigente a época do Império), que desde então já previa punições severas a esse tipo de conduta.

[...]Durante a Idade Média foi seguida a mesma tradição romana, aplicando-se ao estupro violento a pena capital. As conhecidas Ordenações Filipinas também puniam com pena de morte “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçadamente dormir com qualquer mulher”. Somente na legislação genuinamente brasileira houve uma atenuação na punição dessa infração penal. Com efeito, o Código Penal de 1830 passou a punir o estupro violento com a pena de prisão de três a doze anos, acrescida da obrigação de adotar a ofendida. Já o Código Penal Republicano de 1890 atenuou ainda mais a punibilidade do estupro, cominando-lhe a pena de um a seis anos de prisão celular (arts. 269 e 268), além da constituição de um dote para a vítima (BITENCOURT, 2020, p.48).

O ordenamento jurídico brasileiro tem seu Código Penal datado de 1940, desde então, não houve a reedição das Leis penais, mas com a mudança, de todo contexto histórico e social experimentado pelo atravessar das décadas, foram necessárias algumas alterações para sua adequação social, por cair em desuso, ou simplesmente não ser mais aplicável neste contexto, um claro exemplo é o crime de adultério, que foi revogado pela Lei 11.106/2005.

Nesse sentido, o antigo tipo penal que fazia previsão do crime de estupro, que sofreu uma grande alteração, que em suma, além de o crime de estupro não se tratar mais de crime próprio, passando a ser um crime comum, caso em que qualquer pessoa possa ser a vítima, bem como passa a tutelar a dignidade sexual, em aspecto amplo, não sendo necessária a conjunção carnal para a figuração do delito, a antiga redação da Lei assim definia em seu art.213” Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL 1940) com a pena prevista de três a oito anos reclusão.

Em um número crescente de casos denunciados, o legislador altera significativamente a lei, com a finalidade de desencorajar a conduta, bem como a adequar socialmente a lei.

Como define (ESTEFAM, 2020, p.545):

[...]É de sublinhar-se que o déficit normativo, isto é, a distância entre a realidade cotidiana e as disposições legais, apresentado pelas normas relativas aos crimes sexuais não é um fenômeno exclusivamente nacional, senão mundial. Diversas foram às legislações penais que, nos últimos tempos, se viram amplamente modificadas no que tange aos delitos dessa natureza. O Código Penal argentino foi substancialmente alterado, nesse aspecto, pela Lei n. 25.087/9910. O Código Penal chileno, que data do século XIX, se viu modificado quanto à matéria pelas Leis n. 19.617/99 e n. 19.927/2004. O Código Penal espanhol data de 1995 e, se comparado com as disposições precedentes acerca do assunto, notar-se-ão importantes “atualizações” (registre-se que houve novas mudanças em 1999)¹¹ O mesmo se pode dizer do Código Penal português, reformado em 1995 e em 2007.

Segue esclarecendo:

[...] Com esse espírito, a Lei n. 12.015, de 7-8-2009, em vigor desde o dia 10 do mesmo mês, alterou a denominação do Título VI, que agora passa a chamar-se: “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. A expressão escolhida, em nosso sentir, foi oportuna e se encontra em sintonia com o Texto Maior. Deveras, o Direito Penal não se volta à proteção de regras puramente morais ou éticas, mas notadamente à defesa de bens jurídicos (concepção dominante). Ao tratar nosso Código de crimes contra a “dignidade sexual” se busca garantir a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III), a liberdade de escolha de parceiros e da relação sexual, a salvo de exploração, a intangibilidade ou identidade sexual refere à sexualidade do indivíduo. (ESTEFAM, 2020, p.546).

Com o advento da lei 12.015/2009, a nova redação do texto de lei, passou a tutelar como bem jurídico a liberdade sexual do indivíduo, não tratando apenas a figura da mulher, adequando o tipo penal a norma constitucional, dessa forma, Sarrubbo (2012), explica que:

A atual denominação, “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, é positiva, posto que se apresenta como a proteção, o respeito que se deve ter para com o ser humano em relação ao seu comportamento sexual, à sua liberdade de escolha nesse campo, sem qualquer forma de exploração.

O atual capítulo VI, do Código Penal, passou a ter o título, dos crimes contra a dignidade sexual, versando sobre esses delitos, dos arts.213 ao 216-A, a nova redação do art. 213 define como estupro :

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos § 2o Se da conduta resulta morte. Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1941)

Superando o entendimento que para se caracterizar o crime deveria a conjunção carnal, e não figurando mais a mulher apenas como a figura do tipo, sendo este agora um crime comum, em que qualquer indivíduo possa vir a se a vítima ou autor.

Até o ano de 2005, o direito penal brasileiro, a pretexto de conferir proteção, especialmente a mulheres contra crimes sexuais, se utilizava de termos que simbolizavam nada mais que uma lei pautada na dominação masculina e em

concepções morais, como a alcunha de “mulher honesta”. Uma ideologia fundamentalmente pautada na dominação masculina, na submissão carnal e na subordinação entre os sexos (TORRES, 2011, p.252).

Dessa forma, até o ano de 2005 Dispunha o art. 219 do CP: Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena reclusão, de dois a quatro anos.(BRASIL,1940).

Destarte que para configuração do delito, o sujeito deveria ser mulher e honesta, na definição doutrinaria por Magalhães Noronha (1969):

[...] A expressão mulher honesta repudia a que, embora sem ser meretriz, é fácil prodigalizadora de seus favores. Mulher desonesta não é somente a que faz mercancia do corpo. É também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura etc., entrega-se a quem a requesta. Não é só o intuito de lucro que infama a posse da fêmea. A conduta da horizontal, muita vez, é digna de comiserção, o que se não dá com a de quem, livre das necessidades, se entrega tão-só pelo gozo, volúpia ou luxúria.

Nesta toada, somente com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que o bem jurídico tutelado, passa a ser a dignidade sexual, caindo em desuso, “a antiga concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no espaço da dignidade sexual” (TORRES, 2011, p. 102).

Com o advento da Lei nº12.015/2009, que altera de forma concisa o titulo VI, como assevera Nucci (2021, p.49):

[...]O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, o direito de exercerem a sua sexualidade, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim o desejarem. Na realidade, também nos crimes sexuais, praticados sem o consenso da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, mas na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; aliás, assumem dimensão superior quando se trata da liberdade sexual, atingindo sua plenitude ao tratar da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro.

Sob esta perspectiva abordaremos os crimes sexuais, com ênfase no crime de estupro, e as alterações trazidas com o advento da nova lei.

O crime de estupro está previsto no art.213 do Código Penal, que trás a seguinte definição da conduta do “agente constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

A respeito da consumação do crime, Capez (2020, p.78) faz breve análise “a ação nuclear do tipo consubstancia-se no verbo constringer alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Nesse sentido ainda esclarece:

[...] (i) Conjunção carnal: é a cópula vagínica, ou seja, a penetração efetiva do membro viril na vagina. (ii) Ato libidinoso: compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais (por exemplo, a cópula oral e anal). Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta. (CAPEZ, 2020, P.85).

Com o advento da Lei 12.015/2009, que alterou a formulação do título VI, que passa a guarda a tutela jurídica da dignidade sexual, bem como uniu a atual figura típica do estupro, ao antigo art.214, que tipificava o crime de atentado violento ao pudor, revogado pela referida lei. Passando a figurar no art. 213, sendo equiparado ao crime de estupro, como se depreende da doutrina de Nucci (2021, p.125):

[...] não é a primeira vez que o legislador, durante uma reforma da legislação penal, mescla tipos ou faz um determinado tipo incorporar outro. Quando esse fenômeno acontece, sempre surge a voz de algum operador do direito, geralmente do defensor do réu ou condenado, para apresentar seu pedido de extinção da punibilidade por ter havido a abolição de uma figura incriminadora. Isso aconteceu em 2005, quando o rapto violento foi revogado, mas o seu conteúdo transportou-se para o art. 148 (sequestro ou cárcere privado), § 1.º, inciso V, do CP. Veio a ideia de ter ocorrido a abolição criminis quanto ao rapto, quando, em verdade, ele foi deslocado para o lugar certo; afinal, o rapto nada mais era do que um sequestro para fins libidinosos. O mesmo fenômeno realizou-se em 2009, quando o legislador optou por unir as figuras do estupro (art. 213) e do atentado violento ao pudor (art. 214), revogando este último. Ora, um olhar apressado encontrará no Código Penal, abaixo do art. 214, o aviso “revogado pela Lei 12.015/2009”. De pronto, defensores ingressaram com pedidos de extinção da punibilidade de réus, cujo processo está em andamento, bem como de condenados, cumprindo pena. Nada houve nesse sentido. Os dois delitos sexuais violentos foram unidos num só tipo; nada mais. Não deixou de haver atentado violento ao pudor; ele apenas alterou seu título para ser, agora, denominado estupro. Pode haver o pedido de adequação de penas, mas não o de extinção de punibilidade.

Destaca-se ainda a inclusão do delito a lei de crimes hediondos:

[...] Preceitua a Lei 8.072/90 (art. 1.º, V) ser o estupro um delito hediondo, trazendo, por consequência, todas as privações impostas pela referida lei, entre as quais: o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado (há decisão do STF proclamando a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do início em regime fechado; consultar o HC 111.840/ES); a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança; o considerável aumento de prazo para a obtenção do livramento condicional, bem como para a progressão de regime; a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, entre outros.(CAPEZ, 2021,p.130)

Para Bitencourt (2020, p.48). “na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano”.

Portanto, denota-se uma crescente adequação da lei, para que cada vez passe a inibir tais condutas, nesse sentido, abordaremos no próximo capítulo a palavra da vítima como elemento formador de convicção de culpa nos casos de estupro, abordando para tanto, doutrinas e jurisprudências.

5.7 O valor probante da palavra da Vítima nos crimes de estupro

Como já exposto, as provas no processo penal, não guardam entre si valor hierárquico, na medida em que fica adstrita à livre convicção do magistrado, na reconstituição dos fatos, buscando reproduzir os fatos da maneira mais correlata possível com a realidade.

Desta feita, fica explicita as peculiaridades do crime de estupro, de acordo com Arrielle Devoyno (2018, p. 45), “Os crimes sexuais não podem ser analisados como os outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até a parte processual, por meio da prova”.

A Doutrina leciona que a palavra da vítima ganha grande relevância, por se tratar de um delito que na maioria dos casos não conta com testemunhas e acaba sendo cometida de forma clandestina, como detalha Mirabete (1997, p. 254):

(...) como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas (...). São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados.

De outro giro, a doutrina revela a necessidade de serem analisadas com cautela tais declarações, como preleciona Lopes Jr (2021, p.78):

[...]A palavra da vítima constitui uma prova bastante sensível, em que devem ser recusados os dois extremos: não se pode endeusar, mas também não se pode – a priori – demonizar e desprezar. É preciso muita atenção e cautela. Como uma espécie de prova similar à prova testemunhal, no sentido de que ambas dependem de narrativa e memória, é bastante sensível, perigosa, manipulável e pouco confiável.

Dessa forma, o entendimento assentado nos Tribunais Superiores, é de que crimes cometidos as obscuras, tais como o delito de estupro previsto no art.213 do CP, recairá sobre a palavra da vítima especial força probante.

5.8 A impossibilidade de condenação com fundamentação na palavra da vítima

Nos crimes sexuais, um dos meios é exame de corpo delicto, porém na ausência de vestígios , a apenas a palavra da vítima (CAPEZ,2013, p. 39).

Nesse arca bolso, a doutrina revela preocupação quanto ao valor probatório conferido a palavra da vítima nesse contexto para Lopes Jr (2021,p.158):

[...]O erro está na presunção a priori (no sentido kantiano, de antes da experiência) de veracidade desses depoimentos. O endeusamento da palavra da vítima é um erro tão grande como seria a sua demonização. Nem tanto ao céu, nem tanto ao inferno.

A palavra da vítima, é dada a premissa perigosa de verdade absoluta, de forma que quase que de inconsciente Para Lopes Jr (2021, p.159) “O depoimento deverá ser considerado por sua qualidade, coerência e credibilidade. Em qualquer caso e conforme o contexto probatório”, ainda segue esclarecendo:

[...] Por consequência dessa predisposição, tomamos como verdadeiro tudo o que é dito. E esse tem sido um foco de inúmeras e graves injustiças. Condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falsas reconhecimento e até erros de boa-fé. É preciso, também nesses delitos, fazer uma recusa aos dois extremos valorativos: não endeusar, mas também não demonizar. É preciso cautela e disposição para duvidar do que está sendo dito, para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem tencionar com o restante do contexto probatório.(LOPES JR, 2021,P.160).

Dessa forma, pode se observar a necessidade de adequação da aplicabilidade de tal instituto na esfera penal, de forma a evitar condenações

injustas, que fere em alto grau a constitucionalidade, e as garantias jurídicas de qualquer cidadão.

Portanto, a discussão a cerca da valorização da palavra da vítima nos casos de crime sexual enquanto fundamentação para condenações, embora tenha sido conferida a esta, força probatória, com a finalidade de impedir a impunidade dos casos, acabou, por de outro lado, ascendendo à necessidade de se olhar e garantir a ambas as partes do deslinde, garantias processuais no sentido de se guardar o judiciário contra erros impossível reparação, e supressão de direitos e garantias constitucionais.

6 SUMÁRIO HIPOTÉTICO

1 INTRODUÇÃO	X
2 TEORIA GERAL DAS PROVAS.....	X
2.1 Princípios probatórios	X
2.2 Sistemas de valoração da prova.....	X
2.3 Meios de prova	X
3 A DIGNIDADE SEXUAL E O CRIME DE ESTUPRO	X
3.1 Conceito histórico	X
3.2 Dignidade sexual	X
3.3 Estupro.....	X
4 O VALOR DA PALAVRA DA VITIMA NO CRIME DE ESTUPRO COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO SUFICIENTE A CONDENAÇÃO	X
5 A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE NA PALAVRA DA VITIMA	X
6 ANÁLISE DE CASOS JUDICIAIS	X
7 CONSIDERAÇÕES GERAIS	X
8 CONCLUSÃO	X
REFERÊNCIAS.....	X

7 METODOLOGIA

7.1 Método científico

A presente pesquisa de forma inicial se utilizará do método dedutivo tomando como premissa maior, os princípios norteadores do processo penal, com assento na Constituição Federal, como a isonomia, principio da inocência e devido processo legal, e a legislação penal e processual penal vigente.

Admitindo como premissa menor o entendimento dos tribunais superiores e as decisões prolatadas quanto, a força probante da palavra da vitima nos casos de estupro como meio probatório que fundamente condenações.

7.2 Técnicas de pesquisa

Como fonte de dados para a pesquisa, utilizaremos a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais pertinentes ao diploma penal, bem como as jurisprudências e doutrinas pertinentes ao tema proposto.

REFERENCIAS

BITTENCOURT, Edgar de Moura. *Vítima*. São Paulo: Universitária de Direito, 1971, 249 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto, *Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé*– São Paulo – SP volume 4 - 14. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 720 p. Disponível em:<
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/cfi/3!/4/4@0.00:12.2>> Acesso em: 28 de abril de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em:<
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em : 05 de maio de 2021.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848, promulgado em 4 de dezembro de 1940*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 05 de maio de 2021.

BRASIL. *Decreto Lei nº 3.689, promulgado em 03 de outubro de 1941*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 05 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 160961/PI, 6ª T., Relator Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26 de junho de 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22173650/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-160961-pi-2012-0072682-1-stj#!>> Acesso em 03 de abril de 2021.

BRITO, Alexis Couto de, FABRETTI, Humberto Barrionuevo, FERREIRA DE LIMA, Marco Antônio. *Processo Penal Brasileiro /*. – 4ºed. – São Paulo: Atlas, 2019, 875p. Disponível em<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>> Acesso em 29 de abril de 2021.

CAPEZ, Fernando. *Parte especial arts. 213 a 359-h* Coleção Curso de direito penal. v.3. 18ºed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 808 p. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619221/cfi/4!/4/4@0.00:7.04>> Acesso em 03 de abril de 2021.

ESTEFAM, André, *Parte especial: arts. 121 a 234-B Direito penal*, v. 2. 7° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.743 p.

GOMES, Gabriel Marques. *A (im) possibilidade de condenação do acusado com base na palavra da vítima*. 2020. 43 p. Monografia (Graduação em Direito). Unilavras, Lavras, 2020.

GONÇALVES, Vitor Eduardo rios. *Direito Penal parte especial.v.10*, saraiva, 2020,976p. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618927/cfi/4!/4/4@0.00:11.0>> Acesso em 01 de maio de 2021.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*.11°ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 506 p.

LOPES JUNIOR, Aury *Direito processual penal*. 17° ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1232 p.

LOPES JUNIOR., Aury *Direito processual penal*. 18° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book. Disponível em
:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/cfi/6/4!/4/8/2@0:0>> Acesso em: 03 de maio de 2021.

MIRABETE, Julio, FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP – v. 2*. 36° ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028010/cfi/6/10!/4/10/2/2@0:0>> Acesso em 23 de abril de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 18° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/10!/4/10/2@0:95.2>> Acesso em: 28 de abril de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza *Curso de direito processual penal* 18° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.876. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*, São Paulo, 21ª ed. Atlas, 2017, 1104 p.

PRADO, Luís Regis, *Tratado de Direito Penal: parte especial arts. 121 a 249*, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2021, 605 p.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. 981 p.

SARRUBBO, Mário Luiz. *Direito Penal: Parte Especial*: Manole, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444368/cfi/0!/4/4@0.00:32.0>> Acesso em: 06 de maio de 2021.

SOUZA, Adriana Alves de. *Segurança jurídica na apreciação dos crimes sexuais*. 2018. 60 p. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG. Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2018.